MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.726616/2009-21
CÓPIA

Processo nº	10580.726616/2009-21
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2802-002.488 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	17 de setembro de 2013
Matéria	IRPF
Embargante	JACIARA BORGES RAMOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

Os Embargos de Declaração tem finalidade própria e cabimento específico (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente ou obter efeito infringente ao julgado, apenas admitido em caráter excepcional.

O descontentamento da embargante acerca dos fundamentos adotados na decisão, sem a indicação objetiva acerca da omissão (quais seriam os pontos sobre os quais a decisão deveria se manifestar e não o fez) ou o ponto em que há a alegada contradição (incongruência entre fundamentos e a decisão) torna os embargos inadmissíveis.

OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.

À época do julgamento, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

OMISSÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É de ser suprida a omissão apontada quanto a alegação de omissão sobre erro na base de cálculo do lançamento impugnado, corretamente realizada pela autoridade autuante.

Embargos acolhidos em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 15/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte diante de suposta omissão e contradição em acórdão julgado por esta C. 2ª Turma Especial, cuja matéria de fundo versa sobre a suposta natureza indenizatória de verbas salariais recebidas pelos magistrados da Bahia, em virtude de decisão judicial, assim reconhecida por lei estadual, bem como quanto à suposta omissão sobre a inadequação da apuração da base de cálculo

A contradição argüida se funda no não acolhimento do pleito quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas, por se tratar de lei estadual válida, vigente e eficaz; necessária aplicação do artigo 62-A do RICARF para fins de aplicação do decidido em sede de repetitivo pelo STJ (REsp n. 1.227.133/RS); "desconsideração" da natureza indenizatória da URV, e; contradição do decidido com acórdão de outra Turma deste Conselho.

Alega, ainda, omissão quanto as alegações feitas em Voluntário sobre o erro apuração da base de cálculo.

Por fim, requer sejam apreciadas as questões postas e dado efeito modificativo (infringente) aos embargos opostos.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Passo à análise quanto ao pleito de contradição decorrente de suposta afirmação feita em acórdão de Voluntário, no sentido de que a qualificação dada aos rendimentos pela Lei n. 8.730/2003, como indenizatórios, implicaria em reconhecimento da isenção destes frente à tributação do IRPF.

No entendimento da Embargante, há contradição em reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos e afastar a sua observância sob ofensa à universalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afasto de pronto a alegada contradição.

O acórdão embargado não reconhece a isenção ou afasta a aplicação de lei estadual sob a mácula de inconstitucionalidade, até porque ausente essa qualificação pela lei baiana. O que se reconhece é a possibilidade, com fulcro no princípio da universalidade, previsto no CTN e na CF/88, de requalificação da natureza dos rendimentos recebidos, apesar de a LC n. 8.730/03 lhe dar natureza de verba indenizatória.

Nada há de contraditório ao rejeitar o pleito referente ao não reconhecimento da natureza indenizatória a verbas que receberam tal qualificação por lei estadual (Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003), e fundamentar essa conclusão no princípio da universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do §2º do artigo 153 da CF/88.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, o acórdão embargado não reconheceu a existência de legislação prevendo a *isenção* e afastou sua aplicação com base no princípio da universalidade.

Houve, sim, o reconhecimento que a qualificação de verbas indenizatórias (e não isencionais!) dada pelo art. 5º da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730/2003, a ser utilizado como fundamento para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, ofende a universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do 2 do artigo 153 da CF/88.

Portanto, ausente contradição a ser sanada pela estreita via dos embargos.

Do mesmo modo, não procedem as alegações a respeito da necessária observância do artigo 62-A do RICARF, para fins de aplicação do decidido em sede de repetitivo pelo STJ, quanto à intributabilidadde dos juros moratórios.

À época do julgamento, realizado em 23 de agosto de 2011, o STJ ainda não havia julgado o REsp n. 1.227.133/RS, cujo acórdão somente foi disponibilizado no DOE, em 18/10/2011.

Logo, não há nenhuma omissão a ser sanada quanto à necessária aplicação do supostamente decidido em sede de recurso repetitivo, ainda não julgado pelo STJ quando da realização da sessão de julgamento por esta C. 2ª Turma Especial.

Na mesma toada, a estreita via dos embargos não se presta para demonstrar o inconformismo quanto à "desconsideração" da natureza indenizatória da URV pelo julgado embargado, bem como não é a via adequada para demonstrar suposta divergência entre o decidido por esta Turma e acórdão de outra Turma deste Conselho (Nesse sentido: 2ª Turma do STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176058/SP).

Com efeito, os embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, qual seja, sanar omissões, contradições e obscuridades do julgado (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente com vistas a dar a correta aplicação da lei tributária em novo julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso dos autos é evidente que o Embargante apresenta seus argumentos no intuito de demonstrar o inconformismo com a decisão proferida e obter excepcional efeito infringente ao julgado.

Entretanto, o mero descontentamento do Embargante acerca dos fundamentos adotados na decisão, sem a indicação objetiva acerca da omissão (quais seriam os pontos sobre os quais a decisão deveria se manifestar e não o fez) ou o ponto no qual há a alegada contradição (incongruência entre fundamentos e decisão) torna os presentes embargos, inadmissíveis .

Melhor sorte assiste a Embargante quanto à suposta omissão sobre a inadequada apuração da base de cálculo, a merecer a devida apreciação por este Colegiado.

No acórdão embargado, não há apreciação expressa quanto ao suposto erro na base de cálculo apontado, segundo o Embargante, a ser realizada mês a mês, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente.

Logo, é de ser suprida a omissão apontada, para constar, no acórdão embargado, o seguinte trecho, assim redigido pela DRJ quanto à correta apuração da base de cálculo, abaixo transcrito:

> Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. **Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.**

Por essas razões, suprida a omissão apontada quanto ao suposto erro na base de cálculo decorrente de recebimento de rendimentos acumulados, e rejeitadas as alegações quanto às demais omissões e contradições apontadas, é de se acolher em parte os presentes Embargos.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
Impresso em 05/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA